

PROCESSO	- A. I. N° 207140.0003/23-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0219-01/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 18.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0321-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. Autuado não estava obrigado a efetuar retenção de ICMS nas saídas de mercadoria destinadas a contribuinte detentor do tratamento tributário previsto no art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF nº 0219-01/23-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 149.851,46, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (07.02.03), ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, de abril de 2018 a janeiro de 2019, de março e abril de 2019 e de julho a novembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Acrescentou que se refere a operações de saídas de produtos cerâmicos destinados ao contribuinte Ferreira Costa.

O autuado apresentou **defesa** das fls. 34 a 37. O autuante apresentou **informação fiscal** das fls. 86 a 88.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Nulo conforme o voto condutor:

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

No mérito, o objeto da lide consiste na exigência do imposto por substituição tributária nas vendas de produtos cerâmicos realizadas pelo autuado com destino à empresa Ferreira Costa.

Ocorre que da análise do termo de acordo concedido mediante Parecer nº 26.243/2018, a empresa Ferreira Costa era detentora de tratamento especial que permitia ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária nas saídas internas subsequentes. A cláusula primeira do referido termo de acordo dizia:

“Cláusula primeira - Fica a acordante habilitada como beneficiária do tratamento tributário previsto no art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00 a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, inclusive nas transferências para suas filiais, com produtos constantes no Anexo 1 do RICMS, adquiridos neste Estado ou em outra unidade da Federação, ficando o remetente dispensado da retenção, ainda que não prevista esta dispensa em acordo interestadual.”

Diante do exposto, não restam dúvidas de que ao autuado não poderia lhe ser atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária nas vendas para contribuinte detentor do termo de acordo de que trata o art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00, pois não era legalmente o responsável.

Dessa forma, voto pela NULIDADE do auto de infração por ilegitimidade passiva.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingindo o valor regulamentar.

Pautado para a sessão de julgamento do dia 09/12/2024. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Mendell Barbosa da Silva, OAB/SP 481.788.

VOTO

A Decisão recorrida não merece reparos.

A instrução processual realizada demonstrou que o contribuinte autuado estava desobrigado a realizar o recolhimento do imposto nas vendas internas para a empresa “Ferreira Costa”, que é beneficiária de tratamento tributário previsto no art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00, por meio do Parecer nº 26.243/2018.

Tanto é verdade, que o próprio autuante reconheceu que a cobrança do imposto não poderia ser direcionada para a autuada, opinando pelo cancelamento da imputação.

Não restam dúvidas de que não poderia ser atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária ao autuado, justamente em razão da existência do mencionado Termo de Acordo.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter incólume a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 207140.0003/23-6, lavrado contra ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS